



Parecer

“Projeto de Lei 4/XVII/1

Alarga e densifica a tutela criminal dos animais, alterando o Código Penal”

Por ofício enviado em 04.07.2025, sexta feira, a Excelentíssima Senhora Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República solicitou à **Ordem dos Advogados Portugueses** a emissão de parecer escrito acerca do Projeto de Lei n.º 4/XVII/1.^a proposto pelo Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), com vista à alteração do Código Penal, nomeadamente, na parte respeitante ao Título VI, “Dos crimes contra animais de companhia” procurando, com tal alteração, alargar e densificar a tutela criminal dos animais.

Ressalva-se que o hiato de tempo conferido para emitir parecer sobre um projecto de lei de tal relevância e respectiva implicação, (4 dias úteis), afigura-se muito aquém para uma tomada de posição abrangente, pelo que, atento a limitação, nos pronunciaremos de forma generalizada à proposta de lei em apreço.

O Projecto de Lei apresentado pelo PAN, atendendo a sua exposição, visa, em suma, clarificar as normas penais relativamente aos crimes praticados contra animais, procurando suprir deficiências e/ou insuficiências normativas de modo a conferir-lhes a determinabilidade jurídico-penal constitucionalmente imposta.

Trazendo à colação o entendimento sufragado na declaração de voto de vencido do Exmo. Senhor Juiz Conselheiro, Dr. Gonçalo Almeida Ribeiro, no Acórdão do Tribunal Constitucional com o n.º 867/2021, *“Desta forma, para que não se mantenham dúvidas no que diz respeito ao princípio da tipicidade penal que se extrai do n.º 1 do artigo 29.º da Constituição, vem a presente iniciativa abrir a discussão e apresentar soluções para o suprimento de deficiências que possam levar à indeterminabilidade dos conceitos.”*

Resulta, ainda, da proposta legislativa a intenção de alargar a tutela penal a outros animais, eliminando a circunscrição legal actualmente em vigor aos “animais de companhia”, com vista a

corrigir a injustiça de tratamento entre os mesmos, independentemente do objectivo da sua “utilização”.

Ainda, e não menos relevante, é pretensão da proposta legislativa conferir, textualmente, na previsão normativa o abuso sexual de animais e aumentar as molduras penais aplicáveis à morte e maus tratos de animais.

Apreciando...

A tutela jurídica dos animais tem revestido um carácter cada vez mais relevante no plano social e jurídico, apresentando uma temática que, ao longo destes anos, tem feito correr muita tinta, tanto pela doutrina como pela jurisprudência que muito se têm debruçado, em alguns casos exaustivamente, sobre a tutela penal e a sua aplicabilidade e viabilidade no nosso ordenamento jurídico ou, dito de outro modo, se as normas do Direito Penal que criminalizam actos de especial censurabilidade que recaiam sobre os animais obedecem a Constituição da República Portuguesa, concretamente, como amplamente discutido, se existe, (e qual), bem jurídico a tutelar com tais dispositivos.

É importante referir que a tutela penal dos animais, que alinha com o posicionamento de vários ordenamentos jurídicos europeus, a título de exemplo da Áustria, Alemanha, França e Espanha, é uma característica dos tempos modernos cuja necessidade de codificar vai ao encontro das mutações da vivência de uma sociedade, como referido pelo Exmo. Procurador do Ministério Público no Tribunal Constitucional, José Manuel Ribeiro de Almeida, *“empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.”*

Com efeito, está manifestamente reconhecido, inclusive cientificamente, que os animais são capazes de possuir sentimentos, sofrer dor física e psíquica, ter stress e capacidade para demonstrar estados de consciência, pelo menos os animais vertebrados, pelo que se tem observado maior sensibilidade e um assinalável avanço nesta área, com a implementação de normas vocacionadas para a protecção e bem-estar animal, não só ao nível da tutela penal, mas também civilística e contraordenacional, reconhecendo-se a dignidade e o respeito que merecem.

Não obstante, como é consabido, em obediência ao artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa e ao princípio da tipicidade e da legalidade penal, a norma que tipifica determinada

acção ou omissão como criminal deve ser clara, precisa e rigorosa, excluindo-se a aplicação e/ou redacção de fórmulas vagas e/ou imprecisas.

Atendendo o teor da exposição que ora se aprecia, é precisamente por essa razão que surge a proposta de lei em apreço, pela vincada necessidade de uma nova reconfiguração da tutela penal dos animais, de forma a adaptar-se à realidade jurídica do ordenamento jurídico português actual, clarificando as normas em consonância com a posição jurisprudencial largamente expendida pelo Tribunal Constitucional.

Normas cuja alteração se propõe:

Artigo 387.º

Morte e maus tratos de animal

1 - Quem, sem motivo legítimo, matar um animal é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - (...).

3 - Quem, sem motivo legítimo, infligir de modo reiterado ou não:

a) Dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal, incluindo ofensas ao corpo ou à saúde do animal;

b) Ofensas sexuais ao animal, através de cópula, coito anal, coito oral ou a introdução vaginal, anal ou oral de partes do corpo ou objetos,

É punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 120 dias.

4-(...).

5-(...):

a)(...);

b)(...);

c)(...).”

Artigo 388.º

Abandono de animal

1 - Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal, o abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias.

2 - (...).

Artigo 388.º-A

(...)

1 - (...):

- a) Privação do direito de detenção de animais pelo período máximo de 6 anos;
- b) Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com animais;
- c) Encerramento de estabelecimento relacionado com animais cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença administrativa;
- d) Suspensão de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás, relacionadas com animais.

2 - (...).

Artigo 389.º

Conceito de animal

1 - Para efeitos do disposto no presente Título entende-se por animal:

- a) um animal doméstico ou amansado;
- b) um animal dos que habitualmente sejam domesticados;
- c) um animal que, temporária ou permanentemente, se encontre sob controlo ou na dependência de cuidados humanos; ou
- d) qualquer animal que não viva em estado selvagem, ou que vivendo em estado de liberdade, não se encontre protegido por norma especial.

2 - (Revogado).

3 - (Revogado).

Como referido supra, são quatro as alterações propostas pelo Projecto de lei: Clarificar a norma; alargar o espectro da norma a outros animais, (e aqui clarificar também quais os animais abrangidos pela norma); incluir o abuso sexual a animais e aumentar as molduras penais dos crimes em questão.

Dado o curto espaço de tempo para análise e emissão de parecer e não querendo ferir questões e/ou interpretações constitucionais, pronunciar-nos-emos de uma forma geral e abrangente sobre as propostas alterações.

Louvamos a inclusão da penalização de ofensas sexuais a animais uma vez que são factos que, efectivamente, têm ocorrido e merecem tutela penal, dada a gravidade dos actos e a especial censurabilidade.

Na mesma senda coincidimos posições quanto ao agravamento das molduras penais, pois é algo contraditória a posição actual do código penal, que prevê a punição de um “proprietário” de um animal de companhia se lhe provocar a morte a uma pena máxima de 2 anos de prisão, (cfr. artigo 387.º do Código Penal), contudo, se a morte for provocada por um terceiro, (que não o proprietário do animal), ao abrigo do crime de dano, (cfr. artigo 212.º do Código Penal) a pena máxima é de 3 anos de prisão.

Acresce que, em comparação com o crime de ofensa à integridade física simples, cuja moldura penal, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 143.º do Código Penal, é de três anos, é pouco compreensível como é que o crime de animalicídio tem um limite máximo de 2 anos.

Já no que concerne ao conceito de animal e ao correspondente alargamento do espectro da tutela penal a outros animais cumpre dizer que o tempo concedido para apreciação se revela manifestamente insuficiente para apreciar e tomar uma posição consolidada com a Constituição, desde logo pelas implicações que tal norma tem e/ou pode vir a ter nos animais e na ambiguidade que pode ser gerada com a redação proposta.

Por exemplo, pode haver animais que se encontrem sob o controlo ou na dependência de cuidados humanos mas que não careçam de tutela penal, *in casu*, por dizerem respeito a “animais para consumo”, podendo a referida norma, tal como proposta, ser geradora de dificuldades para o próprio julgador.

Concluindo,

As alterações propostas, na sua generalidade, merecem a nossa concertação, porém, dada a complexidade do assunto e o curto espaço de tempo para a emissão de um parecer, é necessário uma análise aprofundada do tema e da respectiva redação das normas em todas as suas vertentes e consequências jurídicas, devendo a proposta ser melhor sustentada recorrendo, inclusive, à doutrina já amplamente existente.

Braga, 09.06.2025

Pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados,

O vogal, com competência delegada,

Carlos de Faria

Carlos
de Faria

Assinado de forma
digital por Carlos
de Faria
Dados: 2025.07.10
19:00:36 +01'00'